



ESTADO DO PARANÁ

LEI MUNICIPAL Nº 1.260/91

SÚMULA:" Dispõe sobre a composição e funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, criado pela Lei Orgânica do Município."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, criado pelo Artigo 73 na Lei Orgânica do Município, terá participação paritária, e será composto por representantes da Sociedade Clevelandense, através das entidades abaixo nominadas:

- Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social;
- Um representante da 7ª Regional de Saúde e Secretaria de Estado da Saúde e Bem Estar;
- Um representante da Associação Médica local;
- Um representante da Associação de Odontólogos local;
- Um representante da Associação Comercial e Industrial local;
- Um representante dos Funcionários do S;U.S. local;
- Um representante das Associações de Moradores do Município;
- Um representante do Sindicato Rural local;
- Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais local;
- Um representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário local;

ARTIGO 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, terá caráter consultivo, normativo e deliberativo, e têm como finalidade principal, assegurar a participação de toda a comunidade ao Sistema Único de Saúde - S.U.S.



ARTIGO 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, têm como objetivo principal:

I - Envidar todos os esforços possíveis para melhoria do serviço de saúde a serem prestados à população.

II - Estimular a organização da população para defender o cumprimento dos dispositivos constitucionais, no que tange à Saúde, Assistência, e na Reforma Sanitária.

III - Desenvolver todos os esforços, no sentido de manter em funcionamento o Sistema Único de Saúde.

ARTIGO 4º - Cabe ao CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, as seguintes atribuições:

I - Controlar, deliberar e normatizar sobre o funcionamento geral do Sistema Único de Saúde;

II - Procurar identificar distorções do Sistema Único de Saúde, e sugerir mudanças visando a correção do mesmo;

III - Controlar e fiscalizar os procedimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde, bem como os produtos e substâncias a serem utilizadas no tratamento da saúde da população;

IV - Executar as ações de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica da Saúde do trabalho;

V - Acompanhar a reciclagem do pessoal a disposição da área de saúde, assegurando a estes a participação em cursos de especialização;

VI - Controlar e fiscalizar os serviços de saúde prestados pelo Setor Privado à população, quer em caráter particular e ou em convênio com o Poder Público, Federal, Estadual e Municipal;

VII - Denunciar as irregularidades, inoperâncias e deficiências em qualquer um dos serviços de saúde, seja ele privado ou público.

VIII - Receber e dar encaminhamento das reclamações e denúncias da população sobre o sistema, até sua elucidação.

IX - Participar quando da formação do Plano de Cargos e Salários dos funcionários da área do Sistema Único de Saúde.



ARTIGO 5º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, reunir-se-á obrigatoriamente na última quinta-feira de cada mês, e extraordinariamente quando necessário.

§ ÚNICO - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, pode ser convocado extraordinariamente a qualquer tempo, pelo Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

ARTIGO 6º - As deliberações a serem tomadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, deverá ter aprovação de maioria simples de seus membros, porém estes deverão procurar tomar suas decisões por unanimidade.

§ PRIMEIRO- Em caso de empate nas votações a serem verificadas nas reuniões do Conselho, caberá ao seu presidente o voto de desempate.

§ SEGUNDO - As decisões tomadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, serão registradas em livro ata, próprio para esse fim.

ARTIGO 7º - O mandato dos membros integrantes do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, será de dois anos.

ARTIGO 8º - O membro integrante do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, que deixar de comparecer a três (3) reuniões ordinárias consecutivas ou a seis (6) reuniões alternadamente, será automaticamente excluído do CONSELHO, cuja vacância será preenchida por um novo membro que será indicado pela Entidade que o mesmo estava representando.

§ PRIMEIRO- O Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, comunicará por escrito a entidade quando ocorrer a exclusão do membro.

§ SEGUNDO - A Entidade a que pertencer o membro excluído, terá o prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação do Presidente do CONSELHO, para fazer a indicação de seu novo representante, sob pena de perder o direito da mesma, constatado isto, nova Entidade será escolhida para fazer parte do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.



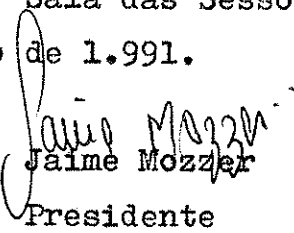
CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

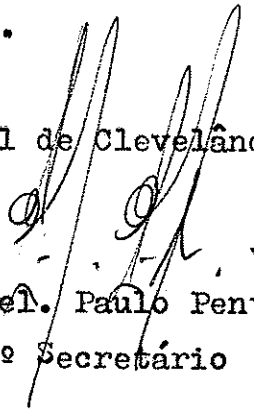
ESTADO DO PARANÁ

Continuação da Lei Municipal nº 1.260/91

- ARTIGO 9º - Poderá a qualquer tempo o membro integrante do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, pedir seu desligamento, cujo pedido deverá ser por escrito e nele deve constar a justificativa do afastamento.
- § ÚNICO - Verificado o pedido de desligamento, caberá a entidade a que pertencer o membro, fazer a substituição.
- ARTIGO 10 - Os serviços prestados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, serão feitos graciosamente, e seus integrantes não receberão nenhuma remuneração.
- ARTIGO 11 - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, sempre será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social.
- ARTIGO 12 - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Administração Geral, farão o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.
- ARTIGO 13 - As decisões tomadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, que afetarem Leis, Regulamentos, Normas e ou Cláusulas Contratuais firmados pelo Município, serão vetadas pelo Refeito Municipal.
- ARTIGO 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Clevelândia, em
03 de julho de 1.991.


Jaime Mozzler
Presidente


Bel. Paulo Penteado
1º Secretário